## 13 Política recursal, ação rescisória e reclamação.

## 13.1 Política de Interposição e Dispensa de Recursos Cíveis

A interposição ou dispensa de recursos deve observar as diretrizes expostas neste Capítulo.

A dispensa ou a interposição de recurso deve ser analisada partindo-se de 3 hipóteses:



Casos de interposição obrigatória de recurso (em regra, TODOS para 2ª instância e **ANEXO III** – para recursos especial e extraordinário);



Casos de **autodispensa obrigatória** de recurso (**ANEXO I** – para recursos para 2ª instância e **ANEXO II** – para recursos especial e extraordinário);



Casos em que, diante de alguma peculiaridade, é recomendável a interposição ou a dispensa de recurso.

Em algumas situações expressamente previstas neste Capítulo, o escritório poderá se valer das diretrizes para AUTODISPENSA RECURSAL, o que dispensa o requerimento formal de autorização prévia da Ajure Terceirização para a não interposição do recurso. Nas hipóteses de AUTODISPENSA a diretriz do BB é pela ausência de interesse em submeter a matéria aos tribunais. No entanto, se o escritório entender que, no caso concreto, a melhor estratégia processual é interpor o recurso, deverá submeter, para prévia análise da Ajure Terceirização, a solicitação de autorização para interposição.

Ressalvadas as hipóteses de autodispensa, o escritório deve encaminhar o **PEDIDO DE DISPENSA DE RECURSO** para análise pela Ajure Terceirização, quando identificada peculiaridade no caso concreto ou óbice processual que não recomende a interposição do recurso contra decisão desfavorável.





A ausência de resposta formal da Ajure Terceirização não deve ser interpretada como anuência tácita para a não interposição de recursos.

Para fins deste manual, chamaremos de **MATÉRIAS RESIDUAIS** aquelas que não estão enquadradas como AUTODISPENSÁVEIS nem como de INTERPOSIÇÃO OBRIGATÓRIA, ou seja, são temas e matérias cuja diretriz do BB segue a regra geral, na qual o escritório deve sempre recorrer das decisões desfavoráveis e, caso entenda pela inviabilidade do recurso, deve submeter formalmente o **PEDIDO DE DISPENSA DE RECURSO** para a Ajure Terceirização.



Os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento de sentença não são classificados como recursos. Portanto, a disciplina prevista neste Manual da Advocacia Terceirizada referente à Política Recursal não é aplicável a estes institutos.

Nos processos em que o Banco conste como autor deve ser requerida a citação do adverso, exclusivamente, nas seguintes modalidades: pelo correio; por Oficial de Justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; e por edital. Caso a citação se dê por meio eletrônico, conforme art. 246, § 1º - A do CPC o escritório deve, obrigatoriamente, interpor recurso, para que prevaleça uma das modalidades anteriormente citadas.



Não sendo deferida a suspensão da execução nos processos em que o Banco fizer acordo parcelado, devem ser opostos embargos de declaração, sem prejuízo das demais espécies recursais.

13.1.1 Recursos para 2ª Instância (Turma Recursal, Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal)

**Interposição obrigatória**: em regra, é **obrigatória** a interposição de recurso contra as decisões desfavoráveis ao Banco em 1<sup>a</sup> instância.

**Dispensa de recurso**: como a regra é a interposição obrigatória para 2ª instância, havendo particularidade que justifique a não interposição, o escritório deverá solicitar à



Ajure Terceirização a dispensa de recurso, a partir de análise fundamentada em súmula própria, conforme procedimentos que detalharemos em item próprio a seguir.

Autodispensa obrigatória: para os casos listados no ANEXO I, o escritório deverá inserir no NPJ o andamento 703 (DISPENSA DE RECURSO PARA SEGUNDA INSTANCIA – AUTODISPENSA), no prazo que seria destinado ao recurso, registrando em súmula própria a fundamentação e a matéria de autodispensa em que o caso concreto se enquadra, vinculando-a no andamento, com a cópia da decisão objeto de autodispensa.

#### 13.1.2 Recursos cíveis para os Tribunais Superiores (STJ ou STF)

Em regra, é **vedada** a interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário pelo Escritório.

**Interposição obrigatória**: nas situações **excepcionais** indicadas no **Anexo III**, a interposição de recursos para os Tribunais Superiores é **obrigatória** (deve ser exaurida a instância ordinária), em razão da matéria.

Todavia, para a interposição de Agravo em Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Agravo de Recurso Extraordinário, o escritório deverá solicitar autorização prévia à Ajure Terceirização, manifestando-se, expressamente, sobre a possibilidade de êxito do recurso, as razões processuais que fundamentam a interposição e a matéria de interposição obrigatória em que se enquadra o caso, observando a antecedência mínima de 05 dias úteis do prazo recursal.

Caso o escritório conclua não ser viável a interposição do Agravo em Recurso Especial ou Agravo em Recurso Extraordinário deverá solicitar a dispensa de interposição do recurso à Ajure Terceirização, manifestando-se, expressamente, sobre a as razões processuais que fundamentam a dispensa do recurso, observando a antecedência mínima de 05 dias úteis do prazo recursal.



A interposição sem autorização somente se aplica ao Recurso Especial e ao Agravo Interno, (Art. 1.021 c/c 1.030, §2º do CPC), cuja matéria recorrida se enquadre nas situações excepcionais do Anexo III.



Na interposição de **Recurso Especial**, o escritório deverá:

- a. Na hipótese do §3º, inciso III, verificar o valor da causa atualizado;
- b. Na hipótese do §3°, inciso V, considerar como jurisprudência dominante os pronunciamentos judiciais citados no art. 927 do CPC; os acórdãos das Seções do STJ ou do Plenário do STF; ou os acórdãos unânimes das Turmas do STJ (3ª e 4ª Turmas, nos casos envolvendo direito privado, e 1ª e 2ª Turmas, nos casos envolvendo direito público) ou das Turmas do STF.

A interposição de Recurso Extraordinário e Agravo em Recurso Extraordinário deve ser sempre submetida à autorização prévia da Ajure Terceirização (via Assessoria – DMI), mediante solicitação escrita em que o advogado responsável pela condução do processo fundamentará a necessidade de interposição do recurso extraordinário nas situações excepcionais que ensejam efetiva violação direta e literal à Constituição Federal e repercussão geral da matéria constitucional.

Não deve ser interposto o recurso extraordinário em situações nas quais o STF já firmou entendimento no sentido de que não há repercussão geral, conforme detalhamento no anexo LISTA DE MATÉRIAS CONSOLIDADAS NO STF SEM REPERCUSSÃO GERAL.



Nos casos em que o escritório concluir não ser cabível o recurso extraordinário, não é necessário encaminhar pedido de dispensa para análise pela Ajure terceirização.

Devem ser observados os aspectos referentes à **interposição conjunta de recurso especial e recurso extraordinário**, constantes no art. 1031 e parágrafos do CPC, especificamente quanto à prejudicialidade do recurso e sua consequente remessa ao órgão competente.

**Dispensa de Recurso**: nos casos de interposição obrigatória, existindo condições desfavoráveis no caso concreto, o escritório, a partir de análise fundamentada em súmula própria, deve **solicitar dispensa recursal à Ajure Terceirização**, via Assessoria (DMI), observando a antecedência mínima de 05 dias úteis do prazo recursal.



**Autodispensa obrigatória**: a autodispensa recursal é obrigatória nos processos envolvendo as matérias indicadas no **ANEXO II**. Nos casos de autodispensa obrigatória, o escritório deverá inserir o **andamento 677** (DISPENSA DE RECURSO – AUTODISPENSA) no prazo que seria destinado ao recurso, registrando a fundamentação e a matéria de autodispensa em que o caso concreto se enquadra.

Se o caso, por alguma particularidade, recomendar a interposição de recurso, o escritório deverá encaminhar à Ajure Terceirização, via Assessoria (DMI), a análise fundamentada em súmula própria, solicitando autorização para a interposição do recurso, observada a antecedência mínima de 5 dias úteis do término do prazo recursal.

**Nos processos em que o Banco conste como autor**, para fins da análise de cabimento do pedido de dispensa de recursos em Tribunais Superiores, devem ser consideradas as seguintes diretrizes de ajuizamento:

- Em princípio todas as operações rurais devem ser ajuizadas;
- Não sendo operação rural, estão dispensadas de ajuizamento as operações com ou sem garantia real, com saldo contábil inferior a R\$ 50 mil (risco Banco do Brasil);
- Para as operações de financiamento ou leasing de veículos, o ajuizamento é dispensado para operações cujo saldo devedor ou VLB (valor líquido do bem) for inferior a R\$ 15 mil;
- Em relação às operações de consórcio de veículos, o ajuizamento é dispensado se as operações tiverem com saldo devedor ou VLB inferior a R\$ 5 mil;
- As operações de crédito imobiliário BB e de venda de bens imóveis não de uso garantidas por hipoteca, penhor, aval ou fiança, de qualquer valor, sempre devem ser ajuizadas;
- As operações garantidas por fundo de aval devem observar as regras determinadas pelo gestor/alocador dos recursos, a exemplo de:



- FAMPE: é obrigatório o ajuizamento de operações com saldo devedor superior a R\$ 100.000,00, apurado pelos encargos contratuais de normalidade;
- Demais fundos: considerando a variedade de fundos geridos pelo Banco do Brasil, orientamos inserir pedido de subsídios para a Dependência detentora do crédito para que esta informe, no caso específico, a regra de ajuizamento para a operação.

# 13.1.3 Anexo I – Hipóteses de Autodispensa Obrigatória de Recursos para 2ª Instância

- a) São hipóteses de **autodispensa** de recursos cíveis para segunda instância, desde que não envolva matéria de interposição obrigatória, os casos nos quais a **condenação patrimonial total** (astreintes, danos morais, materiais, honorários sucumbenciais**) não ultrapasse os valores abaixo**, excetuado para fins de apuração da condenação patrimonial total, os juros de mora e correção monetária:
  - I) o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em ações que tramitem perante Juizados Especiais Cíveis;
  - II) o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em ações que tramitem na Justiça Comum.



Os parâmetros de valor de condenação estabelecidos são aplicáveis somente nos casos em que a sentença estabeleça o pagamento de condenação, sem qualquer outra obrigação por parte do Banco do Brasil, ainda que reflexa (como desconstituição ou alteração do contrato e/ou garantias, por exemplo).

- III) decisão **que deferir ou mantiver a gratuidade de justiça**, de pessoa física ou jurídica;
- IV) decisão que **inadmitir execução de contrato de abertura de crédito** (Súmula 233/STJ);
- V) determinação de **exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito**, quando em **discussão a existência efetiva da dívida** e do inadimplemento (Tema 31/STJ);
- VI) aplicação da impenhorabilidade da Lei 8.009/90 à penhora realizada antes de sua vigência, incluindo o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. É impenhorável também o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a



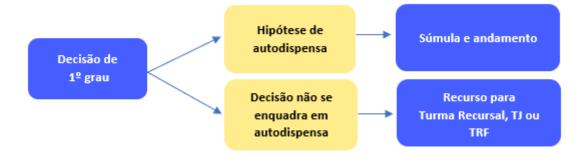
subsistência ou a moradia da família do devedor (Precedente: REsp 16.997/GO; Súmula 486/STJ);

- VII) declaração de ineficácia da fiança prestada sem autorização de cônjuge (Súmula 332/STJ);
- VIII) deixe de fixar honorários na hipótese de rejeição da impugnação a cumprimento de sentença (Tema 408/STJ; Súmula 519/STJ).
- b) As decisões de primeira instância que apliquem, corretamente, entendimentos firmados **em caráter definitivo** em IRDR's e IAC's de abrangência nacional, além de recursos repetitivos (especiais ou extraordinários), também serão objeto de autodispensa de recursos cíveis.



As decisões de 1ª instância desfavoráveis ao Banco do Brasil nas ações envolvendo cobranças de dívidas pela **empresa REAL CRED Assessoria e Soluções EIRELI** (CNPJ 31.626.206/0001-55) são de recorribilidade obrigatória, ainda que se enquadrem nos valores estabelecidos na autodispensa recursal. Para mais informações consultar o item "3.16.8 Ações envolvendo cobrança de dívidas por REAL CRED Assessoria e Soluções EIRELI" do Acervo de Teses.

#### • FLUXOGRAMA:



13.1.4 Anexo II – Hipóteses de <u>Autodispensa Obrigatória</u> de <u>Recursos Excepcionais</u> (Recurso Especial e Recurso Extraordinário)



- a. Questões de mérito já sumuladas; objeto de solução definitiva em sede de recursos repetitivos dos Tribunais Superiores, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou Incidente de Assunção de Competência, bem como decididas pela Corte Especial do STJ ou pelo Plenário do STF;
- b. **Condenação patrimonial total aferida** (astreintes, danos morais, danos materiais etc.) que não ultrapasse a quantia de 500 salários mínimos e desde que não contrarie jurisprudência dominante;
- c. Inexigibilidade do contrato e condenação por danos materiais por fraudes ou delitos praticados por terceiros (abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos) ou por cobrança irregular, desde que o montante da condenação não ultrapasse o valor de alçada que recomenda a internalização do caso (Tema 466/STJ e Súmula 479/STJ);
- d. Procedência em ação cautelar de exibição de documentos (proposta sob a égide do CPC/1973) sem imposição de astreintes e nem a presunção de veracidade do art. 359, do Código de Processo Civil de 1973;
- e. **Acórdão que deferir ou mantiver a gratuidade de justiça**, de pessoa física ou jurídica;
- f. Condenação a prestar contas (1ª fase), desde que não implique revisão contratual e nem pedido genérico (períodos longos sem haver a especificação dos lançamentos sobre os quais se funda a pretensão de exigir contas, a exemplo das expressões "desde a abertura da conta" ou "dos últimos x anos"), contrariando o artigo 550, §1º, do CPC;
- g. Cobrança de taxa de evolução de obra (Precedente: Tema 996/STJ);
- Liberação de hipoteca por cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), ainda que tenha havido duplo financiamento (Precedente: Tema 323/STJ);



- i. Limitação de desconto de até 30% nos vencimentos nas parcelas do empréstimo consignado em folha e devolução, na forma simples, do que foi descontado a maior (Precedente: AgRg no Ag 1.418.832/RS);
- j. Decisão que, **em ações revisionais, embargos do devedor, embargos** monitórios, declaratórias de nulidade de dívidas, ações de cobrança e ações de exigir contas, <u>relativas a contratos bancários</u>:
  - considerar ilegal a capitalização mensal de juros nos contratos firmados antes da MP 1963-17/2000, ou, ainda que celebrados após, não houver pactuação expressa no contrato a respeito;
  - II. afastar a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos;
  - III. limitar em 2% a multa moratória nos contratos celebrados após a vigência da Lei n.º 9.298/96;
- IV. indeferir a aplicação da Taxa Básica Financeira como indexador de correção monetária;
- V. fixar juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, praticada nas operações de mesma espécie, quando não for possível comprovar a pactuação de outra taxa;
- VI. considerar ilegal a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, quando não houver pactuação expressa
  - (Precedentes: Temas 52/STJ, 233/STJ, 234/STJ, 246/STJ, 247/STJ, 953/STJ, Súmulas 30/STJ, 287/STJ, 294/STJ, 296/STJ, 472/STJ, 530/STJ, 539/STJ).
- k. Decisão que, em ações revisionais, embargos do devedor, embargos monitórios, declaratórias de nulidade de dívidas, ações de cobrança e ações de exigir contas, relativas a cédulas ou notas de crédito rural, comercial e industrial:



- limitar a cobrança de juros remuneratórios a 1% ao mês nas cédulas firmadas antes de 11/01/2003;
- II. afastar a cobrança de comissão de permanência;
- III. limitar a cobrança de juros moratórios a 1% ao ano;
- IV. limitar em 2% a multa moratória nas cédulas firmadas após a vigência da Lei nº 9.298/96

(Precedentes: EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.194.631/SC; AgRg no REsp 1.094.152/SP; AgInt no AREsp 1.782.123/MS);

- l. Decisão que, em ações revisionais, embargos do devedor, embargos monitórios, declaratórias de nulidade de dívidas, ações de cobrança e ações de exigir contas readequar os encargos no mesmo sentido das alíneas "k" e "j", condenando o Banco à repetição de indébito na forma simples, acrescida de encargos legais (e não os do instrumento revisado);
- m. Decisão que em fase de cumprimento de sentença homologa os cálculos exequendos, desde que o advogado condutor registre, formalmente, que os parâmetros de cálculos se encontram em conformidade com a sentença condenatória e desde que o montante da condenação não ultrapasse o valor de alçada que recomenda a internalização do caso;
- n. Decisão que deferir **tutela de urgência**, considerando o óbice da Súmula 735/STF;
  - As decisões que concedem tutela de urgência envolvendo as matérias abaixo indicadas não são passíveis de autodispensa:
    - I. decisão que conceder tutela antecipada determinando a suspensão de empréstimos celebrados com o BB, em ações que envolvem golpe aplicado por terceiros e falsas "consultorias de crédito" (falso convênio com forças armadas, por exemplo), posto que há diretriz de interposição de obrigatória de recurso, requerendo efeito suspensivo nos termos do artigo 1.015 CPC (item "Golpe de



terceiros – Falso convênio com as Forças Armadas" do Acervo de Teses);

- II. decisão que conceder tutela antecipada determinando o imediato cancelamento de hipoteca incidente sobre imóvel comercial, uma vez que o entendimento cristalizado na Súmula 308/STJ aplica-se exclusivamente às hipotecas que recaiam sobre imóveis residenciais. Trata-se de situação em desacordo com a interpretação da Súmula 308 STJ, em que há diretriz de interposição obrigatória de recurso (item "Inaplicabilidade da Súmula 308 do STJ em imóveis comerciais Necessidade de comprovação da quitação do financiamento pelo autor" do Acervo de Teses).
- o. Decisão que considerar desnecessária a intimação pessoal do réu na segunda fase da ação de prestação de contas (Precedente: REsp 913.411/SP);
- p. Decisão que **afastar encargos financeiros que não estejam expressamente previstos no borderô de desconto <u>ou</u>**, ainda que exista essa previsão, **não esteja assinado por duas testemunhas e pelos coobrigados, quando também executados** (Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 1.330.420/SP; AgRg no REsp 916.737/SC);
- q. decisão que inadmitir execução de contrato de abertura de crédito (Súmula 233/STJ);
- r. Determinação de exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, quando em discussão a existência efetiva da dívida e do inadimplemento (Tema 31/STJ);
- s. Aplicação da impenhorabilidade da Lei 8.009/90 à penhora realizada antes de sua vigência, incluindo o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. É impenhorável também o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da família do devedor (Precedente: REsp 16.997/GO; Súmula 486/STJ);

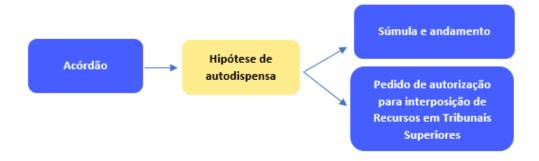


- t. Declaração de **ineficácia da fiança prestada sem autorização de cônjuge** (Súmula 332/STJ);
- u. Julgue que a ação de cobrança de diferenças de valores da complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento (Súmula 85/STJ), com exceção dos pedidos de Dupla Complementação de Aposentadoria fundados na Portaria n.º 966/47, de condução interna (Precedentes: AgInt no REsp 1.732.614/DF; REsp 1.691.844/RS);
- v. Deixe de **fixar honorários na hipótese de rejeição da impugnação a cumprimento de sentença** (Tema 408/STJ; Súmula 519/STJ).



Se eventualmente, em razão das particularidades do caso concreto, o escritório entender viável a interposição de recurso especial/extraordinário em processos que abarcam as hipóteses de autodispensa de recursos cíveis para Tribunais Superiores, deve submeter o pedido de autorização para a Ajure Terceirização, via DMI, utilizando o assunto padrão BB (RÉU ou AUTOR) – RECURSO (TIPO DO RECURSO) – AUTORIZAÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO – PRAZO FATAL DD/MM/AA.

#### FLUXOGRAMA:



13.1.5 Anexo III – Hipóteses de Interposição Obrigatória dos Recursos Excepcionais (Recurso Especial e Recurso Extraordinário)<sup>86</sup>

a) Planos Econômicos em poupança, desde que a decisão ou o acórdão do Tribunal local:

-

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> Com prévio exaurimento da instância ordinária.



- I. condene o Banco ao pagamento de juros remuneratórios não pedidos expressa e especificamente na petição inicial (Precedentes: REsp 1.934.637/SC; REsp Repetitivo n.º 1.391.198/RS);
- II. condene o Banco ao pagamento de expurgos inflacionários, se a data-base da poupança for na segunda quinzena do mês, referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I, não se aplicando essa particularidade em relação ao Plano Collor II (Precedente: REsp Repetitivo n.º 1.147.595/RS);
- III. condene o Banco ao pagamento do Plano Collor I (Precedente: REsp Repetitivo n.º 1.147.595/RS);
- IV. condene o Banco ao pagamento de juros remuneratórios não previstos no título executivo judicial e exigidos em cumprimento de sentença (Precedentes: Tema 887/STJ; REsp Repetitivo n.º 1.392.245/DF);
- V. condene o Banco ao pagamento de juros remuneratórios exigidos em período posterior ao encerramento da conta, a exemplo do termo final coincidente com a data do pagamento da condenação (Precedentes: AgInt no AREsp 1.719.223/SP; Tema 1.101/STJ pendente);
- VI. não leve em consideração o prazo prescricional de 5 anos para ações coletivas (fases de conhecimento e execução) ou de 20 anos para ações individuais (Precedente: REsp Repetitivo 1.147.595/RS; Tema 515/STJ);
- VII. reconheça a legitimidade do não associado para executar a sentença coletiva, com exceção da ACP movida pelo Idec/DF em face do BB, que tramitou perante a 12ª Vara Cível de Brasília/DF (Tema 948/STJ pendente);
- VIII. acolha o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo Ministério Público, no caso da ACP proposta pelo Idec em face do BB, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF (Tema 1.033/STJ pendente);
  - IX. afaste a necessidade de prévia liquidação, pelo procedimento comum, da sentença genérica proferida em sede de ação coletiva condenatória de expurgos inflacionários (Precedentes: Tema 482/STJ, EREsp 1.705.018/DF e EREsp 1.590.294/DF);
  - X. fixe, nas liquidações ou cumprimentos individuais de sentença coletiva, o termo inicial dos juros de mora a partir da citação do Banco no processo de conhecimento da Ação Civil Pública correspondente (Tema 685/STJ pendente).
- b) **Planos Econômicos em operações rurais**, desde que a decisão ou o acórdão do Tribunal local:
  - I. contrarie as teses do item 3.21.1 do Acervo de Teses "Ação Civil Pública (ACP) nº 94.0008514-1 Plano Collor I Crédito Rural", notadamente:



- a necessidade de prévia liquidação, pelo procedimento comum, da sentença genérica proferida na chamada "ACP Rural"87 (Precedentes: REsp 1.948.316/SP; AgInt no AREsp 1.758.459/RS e AgInt nos EDcl no REsp 1.745.497/SC):
- o indeferimento do chamamento ao processo e do litisconsórcio passivo com a União e o Banco Central do Brasil, diante dos mesmos fundamentos listados no citado item 3.21.1;
- II. reconheça a legitimidade passiva do Banco mesmo diante da cessão da operação para a União por meio do Pesa ou Securitização Medida Provisória n.º 2.196/2001 (Precedente: AgInt no AREsp 609.847/PR; AgInt no AREsp 871.565/SP);
- III. condene o Banco à repetição de valores que não foram pagos pelo autor por força da cobertura do Proagro ou por qualquer outra causa (Precedente: Agint no AREsp 1.075.976/RS);
- IV. condene o Banco quando a operação objeto da demanda não tiver sido lastreada em recursos da caderneta de poupança;
- V. determine que os valores a serem repetidos sejam acrescidos de juros remuneratórios ou corrigidos pelos mesmos encargos previstos no instrumento de crédito, independentemente do valor envolvido (Tema 968/STJ).
- c) Planos Econômicos em depósitos judiciais (Tema 1.016/STF pendente);
- d) Ações Revisionais, Embargos do Devedor, Embargos Monitórios, Declaratórias de Nulidade de Dívidas, Ações de Cobrança e Ações de exigir contas, desde que a decisão ou o acórdão do Tribunal local:
  - I. condene o Banco ao pagamento da repetição de indébito em dobro, para as cobranças realizadas até 30 de março de 2021 (modulação prevista no EREsp 1.413.542/RS), quando o pedido estiver fundado no artigo 42, do CDC; para cobranças realizadas a partir de 30 de março de 2021, o recurso deverá ser interposto, para afastar a repetição dobrada, nos casos em que seja possível demonstrar, à luz dos fatos incontroversos do acórdão local, que a conduta do Banco não contrariou a boa-fé objetiva (Precedentes: AgInt no AREsp 1.954.306/CE; AgInt no AREsp 2.034.993/DF);
  - II. condene o Banco ao pagamento de repetição de indébito, ainda que simples e independentemente do valor envolvido, corrigida pelos mesmos encargos cobrados pelo Banco ou acrescida de juros remuneratórios (Tema 968/STJ);
  - III. condene o Banco ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados em percentual sobre a diferença entre o valor cobrado (Banco-autor) e o montante expungido, caso a data-base para o cálculo não seja a data de

-

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> Processo nº 94.0008514-1, 3ª Vara Federal do DF - Figuraram como assistentes a Sociedade Rural Brasileira e a Federarroz Federação das Associações dos Arrozeiros do RS.



- ajuizamento da cobrança ou execução (Precedentes: AR 6.158/DF; REsp 1.064.119/RS);
- IV. condene o Banco, especificamente em ação de exigir contas, acolhendo:
  - pedido genérico (Precedentes: REsp 1.231.027/PR; REsp 1.318.826/SP);
  - pedido revisional de taxas e encargos (Precedente: Tema 908/STJ; REsp 1.497.831/PR);
  - pedido para que eventual saldo credor seja corrigido pelos mesmos encargos cobrados pelo Banco ou acrescido de juros remuneratórios, independentemente do valor envolvido (Tema 968/STJ).
- e) **Ações envolvendo o saldo da conta individual do PASEP**, desde que a decisão ou o acórdão do Tribunal local:
  - I. reconheça a legitimidade passiva e condene o Banco ao pagamento de índice de correção monetária diferente daquele previsto na legislação de regência do Pasep;
  - II. condene o Banco ao ressarcimento de danos prescritos, decorrentes da comprovação de saques indevidos ou desfalques em conta individual vinculada ao Pasep, não observando o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 de Código Civil, contados do dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência do alegado dano;
  - III. não reconheça a prescrição da pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do PASEP, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I, conforme estabelecido no art. 10 do Decreto Lei nº 2.052, de 1983, no qual está fixado que as contribuições devidas ao PASEP prescreverão no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento;
- IV. aplique o Código de Defesa do Consumidor.
- f) Ações envolvendo operações com recursos de terceiros ou em que o Banco figure como agente financeiro/prestador de serviços (por exemplo, FIES, BNDES, e outros fundos governamentais), em que a decisão ou acórdão do tribunal local não tenha incluído como litisconsorte passivo necessário o agente responsável pela operação, ou tenha excluído o agente responsável da lide, reconhecendo não se tratar de litisconsorte passivo necessário;
- **g) Ações envolvendo o pagamento do BET** (Benefício Especial Temporário), desde que a decisão ou o acórdão do Tribunal local condene o Banco a restituir a parcela distribuída ao patrocinador por ocasião do superávit da Previ, a título de BET (Precedentes: AgInt nos EREsp 1.885.360/DF; REsp 1.730.335/DF);



- h) Ações envolvendo o pagamento de valores em decorrência de ações do BESC, relativamente à decisão ou acórdão que atribua qualquer valor patrimonial às ações preferenciais do Besc, inclusive se aceitas judicialmente em garantia ou se determinada a compensação de débitos com o Banco do Brasil (Precedente: Agint nos EDcl no REsp 1.991.527/TO);
- i) Decisões ou acórdãos desfavoráveis que **contrariem súmulas do STF/STJ, matérias afetadas pela sistemática dos recursos repetitivos ou expressamente estipuladas**, em documento apartado, pela Ajure Terceirização;
- j) Ações envolvendo a cobrança do Fundo do Trabalhador Portuário;
- k) Decisões ou acórdãos desfavoráveis **declarando a extinção de contrato de empréstimo consignado com base no art. 16 da Lei n.º 1.046/50** (Precedente: REsp 1.835.511/SP);
- l) Ações com pedido de **dupla complementação de aposentadoria** com fundamento na Portaria 966/67, cuja prescrição alcançou o fundo de direito (Precedente: AgInt no REsp 1.732.614/DF);
- m) Ações revisionais de complementação de aposentadoria com pedido de incidência dos reflexos das verbas rescisórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho; ou pedido de recomposição da reserva matemática com ônus exclusivo do Banco ou ressarcimento à Previ (Precedentes: Agint no REsp 1.879.482/DF; Agint no REsp 1.882.200/SP; Agint no AREsp 1.709.210/DF);
- n) Decisões ou acórdãos desfavoráveis que **afastem o CDI como taxa de juros remuneratórios** (Precedentes: REsp 1.630.706/SP; REsp 1.869.373/MS; REsp 1.956.872/SP);
- o) Decisões ou acórdãos desfavoráveis que **limitem parcelas de mútuos bancários comuns a 30% da remuneração do cliente**, desde que tais mútuos não sejam empréstimos consignados (Tema 1085/STJ);
- p) Decisões ou acórdãos desfavoráveis que não se refiram a qualquer matéria prevista nas alíneas acima, e que **a condenação patrimonial total aferida** (astreintes, danos



morais, danos materiais etc.) seja igual ou superior a 500 salários-mínimos e contrarie a jurisprudência dominante;

- q) Decisões ou acórdãos que atribuam liquidez e certeza ao suposto crédito titularizado por Giordani Costa Hotéis e Turismo Ltda, Luiz Carlos Giordani Costa, Maria Regina Rampazzo Giordani Costa, Navarro Hotéis e Turismo Ltda ou eventuais cessionários, oriundo do processo n.º 0118548-98.2005.8.12.0001, da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS; ou decisões ou acórdãos que determinem qualquer forma de compensação entre esse suposto crédito e aqueles titularizados pelo Banco do Brasil ou empresas do Conglomerado. (Precedentes: Rcl 18.565/MS; AgInt na Reclamação n.º 35.203/MS);
- r) Decisões judiciais **contrárias à jurisprudência dominante do STJ ou do STF**, entendendo-se como jurisprudência dominante:
  - I. os pronunciamentos judiciais citados pelo art. 927, do CPC/2015;
  - II. acórdãos das Seções do STJ ou do Plenário do STF;
  - III. os acórdãos unânimes das Turmas de direito privado do STJ (Terceira e Quarta Turmas) e de direito público (Primeira e Segunda Turmas) ou das duas Turmas do STF.



Considerando a diretriz de interposição obrigatória de recurso para os Tribunais Superiores nas matérias supra indicadas, o escritório não tem autonomia para, nessas matérias, autodispensar-se nos recursos perante instâncias inferiores. Nos casos de matérias com interposição obrigatória, se o escritório encontrar fundamentos que inviabilizam o recurso, deverá formalizar pedido de dispensa à Ajure Terceirização, via DMI, utilizando o título padrão BB "RÉU OU AUTOR" – RECURSO "TIPO DO RECURSO" – DISPENSA – EXCEÇÃO À REGRA DE INTERPOSIÇÃO OBRIGATÓRIA – PRAZO FATAL DD/MM/AA.

## 13.2 Política Recursal em ações passivas trabalhistas

A política recursal traz hipóteses de autodispensa de recursos trabalhistas e os respectivos procedimentos aplicáveis às ações judiciais trabalhistas movidas em face do Banco do Brasil, suas subsidiárias e Fundação Banco do Brasil, bem como àquelas ajuizadas pelo Banco e Conglomerado BB.



# 13.2.1 Autodispensa – em razão do valor nas execuções trabalhistas em trâmite na 1ª Instância

São hipóteses de autodispensa de impugnação/embargos à execução, desde que não envolva matéria obrigatória, as ações que em que:

a) Valor da execução não superar 30 (trinta) salários mínimos; se o valor da execução superar 30(trinta) salários mínimos e o excesso de execução corresponder a até 20% (vinte por cento) do montante apurado como devido desde que esse excesso se limite a 60 (sessenta) salários mínimos.

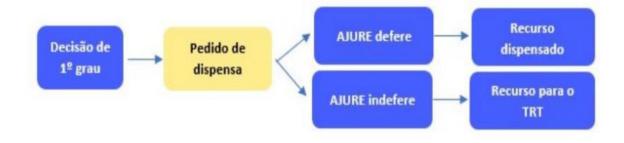
Na hipótese acima, fica autorizado a desistência de impugnação /embargos à execução e a pedir a extinção das execuções envolvendo os mesmos critérios objetivos, baseados nos mesmos valores.

#### 13.2.2 Recursos trabalhistas para a segunda instância (TRT)

Em regra, é obrigatória e interposição de recursos contra as decisões desfavoráveis ao Banco em primeira instância, excetuando a hipótese de autodispensa exposta no item anterior (item 13.2.1).

Quando identificada peculiaridade no caso concreto ou óbice processual que não recomende a interposição do recurso contra a decisão de 1º grau desfavorável ao BB, o Escritório deverá elaborar o **PEDIDO DE DISPENSA DE RECURSO**, via Assessoria (DMI), por meio de parecer fundamentado com dispositivo legal pertinente e/ou precedentes sobre a matéria.

#### FLUXOGRAMA:





13.2.3 Recursos Trabalhistas para Tribunal Superior (TST) - Vedação a Interposição de Recursos Excepcionais

Em regra, é <u>vedada</u> a interposição de Recurso de Revista e respectivo Agravo de Instrumento em Ações Trabalhistas.

Interposição obrigatória: nas situações excepcionais indicadas abaixo, a interposição de

recursos para o Tribunal Superior do Trabalho é obrigatória (deve ser exaurida a instância ordinária), em razão da matéria, portanto, o Recurso de Revista deverá ser interposto independente de qualquer autorização ou manifestação prévia da Ajure Terceirização:

- a) em face das decisões ou acórdãos desfavoráveis que contrariem a legislação, Súmulas do TST e do STF, matérias afetadas pela sistemática dos recursos repetitivos ou matérias expressamente estipuladas, em documento apartado, pela Ajure Terceirização;
- b) em face das decisões ou acórdãos contrários à jurisprudência dominante do TST ou do STF, entendendo-se como jurisprudência dominante do TST o posicionamento do Pleno, da SDI-I, SDI-II, Órgão Especial e da maioria das turmas do TST.
- c) em face de decisões ou acórdãos desfavoráveis em que os tribunais superiores (TST e STF) não possuam jurisprudência dominante.

Todavia, para a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que nega seguimento ao Recurso de Revista, o escritório deverá solicitar autorização prévia à Ajure Terceirização, manifestando-se expressamente sobre a possibilidade de êxito do recurso, as razões processuais que fundamentam a interposição e a matéria de interposição obrigatória em que se enquadra o caso, observando a antecedência mínima de 05 dias úteis do prazo recursal.

Nos casos em que o acórdão recorrido tiver como fundamento exclusivo fatos e provas (Súmula nº 126 do TST), o escritório poderá **solicitar a Dispensa do Recurso de Revista** à **Ajure Terceirização.** 



Em razão de condições desfavoráveis no caso concreto, ainda que se trate de matéria de

interposição obrigatória, a partir da análise fundamentada em Súmula própria, o Escritório poderá solicitar a Dispensa do Recurso de Revista ou do Agravo de Instrumento à Ajure Terceirização, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis para o término do prazo recursal.

#### 13.2.4 Autodispensa de recursos trabalhistas para TST

Fica autorizada a **AUTODISPENSA** de recursos ao Tribunal Superior do Trabalho para as demandas que versem sobre as seguintes matérias:

- a) no que diz respeito às demandas envolvendo responsabilidade subsidiária por encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada para a prestação de serviços mediante licitação:
  - I. são auto dispensáveis as interposições de recurso de revista, agravo de instrumento contra a decisão que não admite recurso de revista, embargos de divergência, agravos internos, recursos extraordinários, nas condenações de até 30 (trinta) salários mínimos, tal valor poderá ser aferido pelo valor arbitrado em sentença ou acórdão (para hipóteses de pedido líquido), ou apurado previamente por cálculo interno do Banco quando o valor for ilíquido:



Permanece a orientação de que sejam mantidos os recursos nas hipóteses em que o acórdão regional condena o Banco presumindo a culpa ou declarando sua culpa in vigilando, utilizando fundamento genérico, sem trazer elementos de convicção que indiquem falha na fiscalização, e, ainda, nos casos em que consigna que o Banco fiscalizou, mas não conseguiu impedir o inadimplemento, também de forma genérica.

- b) artigo 384 da CLT (intervalo da mulher) período anterior à reforma trabalhista;
- c) protesto interruptivo de prescrição período anterior à reforma trabalhista;
- d) responsabilidade subsidiária, para as demandas com valor de até 30 salários-mínimos (por substituído) ou nos casos não abrangidos pelo Tema 1.118 (quando consignar prova de culpa);
- e) responsabilidade subsidiária/solidária Banco Votorantim;
- f) decisão que imputa indenização em razão de assalto, desde que haja prova nos autos e condenação total de valor inferior a R\$ 100.000,00;



- g) indenização em sinistro ocorrido em transporte de valores, com prova desfavorável ao banco e valor inferior a R\$ 50.000,00;
- h) as decisões que fixem indenização por dano moral, com a confissão do preposto ou testemunha do Banco, cujo valor seja de até 5 vezes o salário do ofendido (art. 223-G, CLT);
- i) honorários advocatícios do adverso abaixo de 20% quando única matéria recursal;
- j) honorários periciais até o valor de R\$ 5.000,00 (por substituído);
- k) multa por embargos protelatórios quando única matéria recursal;
- l) gratuidade da justiça quando única matéria recursal
- m) execução/condenações em geral quando há diferença nos cálculos de até 20% (vinte por cento) ou 30 (trinta) salários-mínimos, o que for menor (por substituído, quando a demanda for coletiva)<sup>88</sup>;
- n) ilegitimidade ativa do ente sindical, conforme jurisprudência pacífica do TST (legitimidade ampla para defesa de direitos homogêneos) e STF (infraconstitucionalidade quanto à definição da natureza jurídica das verbas pleiteadas); o) diferenças de multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do FGTS referente a planos econômicos, em vista das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1 do TST; p) condenações em horas extras e reflexos, com base na prevalência da prova testemunhal sobre a documental (registro eletrônico ou manual Súmula 338 do TST), exceto quando houver afronta à prova produzida que seja favorável à empresa ou
- q) questões relativas às execuções de sentença, como imposto de renda, correção monetária, diferenças de INSS após março de 2009 (em observância à Súmula 368, itens III e IV, do TST), multas moratórias a exemplo dos artigos 467 e 477 da CLT, sobretudo de questões que envolvam execução de sentença "ex vi"do parágrafo 2º do artigo 876 da CLT.
  - Essa hipótese de autodispensa não se aplica sobre questões relativas à correção monetária, nos casos em que foi determinada a utilização do IPCA (ao invés da TR), considerando que a matéria é controvertida tanto no TST quanto no STF.<sup>89</sup>

 Entendido como tal o valor arbitrado em sentença ou acórdão (para as hipóteses de pedido líquido), ouapurado previamente por cálculo interno do Banco quando o valor for ilíquido;
 Conforme diretrizes técnicas divulgadas pela AJURE TERC: no julgamento do RE 1.269.353/DF o Plenário Virtual do STF

.

cerceamento de defesa;

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Conforme diretrizes técnicas divulgadas pela AJURE TERC: no julgamento do RE 1.269.353/DF o Plenário Virtual do STF analisou a matéria sob a sistemática da repercussão geral, e, reafirmando a jurisprudência dominante no sentido da inconstitucionalidade da TR para correção monetária de débitos trabalhistas, fixou o entendimento de que, até deliberação da questão pelo Poder Legislativo, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. O julgamento ocorreu em 17/12/2021 e o acórdão está pendente de publicação.



## 13.3 Procedimentos para autodispensa de recursos

Em qualquer hipótese de autodispensa, o Escritório deve registrar no NPJ, dentro do prazo recursal90, um dos andamentos correspondentes a seguir:

- 703 DISPENSA DE RECURSO PARA SEGUNDA INSTANCIA AUTODISPENSA:
  quando o objeto da autodispensa é um recurso direcionado à Turma Recursal
  (JEC), ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Federal ou ao Tribunal
  Regional do Trabalho;
- 677 DISPENSA DE RECURSO AUTODISPENSA: quando o objeto da autodispensa é um recurso direcionado a Tribunais Superiores (STJ, STF ou TST);
  30161 TRABALHISTA AUTODISPENSA IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS À EXECUÇÃO: conforme disciplinado no item 3.2 Política Recursal em ações passivas trabalhistas.

•

**Inclua o andamento adequado para o tipo de autodispensa.** O registro de informações incorretas configura falha na prestação dos serviços pelo escritório sujeitando-o à sanções contratuais.

Ao providenciar o registro do andamento no NPJ, o escritório deverá adotar sempre o seguinte padrão:

- a) No campo **DESCRIÇÃO** do andamento deve constar o **NOME DO RECURSO DISPENSADO** e a seguinte informação: "Autodispensa de recurso conforme súmula e decisão em anexo".
- b) No campo DOCUMENTOS do andamento é obrigatória a vinculação da:
- <u>SÚMULA DE AUTODISPENSA DE RECURSO</u> (anexo), contendo parecer fundamentado da autodispensa e com o preenchimento de todos os campos, conforme as orientações nela contidas;

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> O registro de autodispensa extemporâneo (fora do prazo recursal) será considerada falha técnica, passível de sanções contratuais.



• Decisão objeto da autodispensa.



Nas hipóteses de autodispensa de recurso o escritório não deve encaminhar pedido formal (Assessoria – DMI) para análise pela Ajure Terceirização.

# 13.4 Procedimentos para solicitar a dispensa/autorização para interposição de recurso

#### 13.4.1 Preenchimento da súmula

Antes de registrar a ASSESSORIA – DMI para análise pela Ajure Terceirização, o escritório deverá preencher um dos formulários correspondentes à hipótese do caso concreto (dispensa ou autorização), de acordo com um dos seguintes modelos anexos:

- SÚMULA DE DISPENSA DE RECURSO
- SÚMULA PARA DISPENSA DE RECURSO TRABALHISTA 2ª INSTÂNCIA
- SÚMULA DE AUTORIZAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Todas as súmulas deverão estar integralmente preenchidas, pois as informações são essenciais para a análise da Ajure Terceirização, motivo pelo qual reforçamos a necessidade de impostação fidedigna dos dados e andamentos do processo, sob pena de prejuízo na avaliação.

Destacam-se a seguir os **pontos** que merecem especial **atenção no preenchimento** das respectivas **Súmulas**:

- a) **descrição sucinta dos fatos**: não realizar a mera transcrição do relatório da sentença/acórdão, mas resumo elaborado pelo advogado conforme as circunstâncias relevantes da lide;
- valor pretendido: valor do cálculo apresentado pelo banco, réu ou cálculo judicial constante nos autos, se inexistir, valor da causa atualizado em reais, após conversão monetária, conforme planilhas constantes nos sites dos Tribunais Regionais;



c) **valor da conde**nação: valor atualizado arbitrado **em desfavor do Banco**, seja de honorários sucumbenciais ou outro importe indenizatório, inclusive considerando eventual majoração em segunda instância;



É importante certificar-se do **valor atualizado e total da condenação, na data prevista para a interposição do recurso**, valendo-se, caso necessário, dos órgãos especializados do Banco, como a Gecor, Cenop SERV, Cenop LOG, CENOP IMOB, dentre outros, ressaltando que os casos anteriores à 01/07/1994 adotavam padrão monetário diverso do atual e deverá ser efetuado a conversão monetária de forma adequada, utilizando-se das tabelas constantes nos Tribunais Regionais para a correção do valor pretendido e do valor da condenação eventualmente imposta ao Banco.

Nos processos em que o Banco for autor e houver sucumbência recíproca é necessário detalhar a condenação de cada parte.

- d) **teses jurídicas abordadas na defesa:** não transcrever todos os capítulos deduzidos na(s) peça(s), mas qual a principal matéria fática e jurídica da defesa do Banco do Brasil;
- e) **precedente sobre a matéria**: realize uma pesquisa sobre a jurisprudência atual da matéria no Tribunal ad quem, e informe o número do recurso e data de julgamento na súmula, seja o julgado favorável ou não à defesa do Banco do Brasil. O julgado também deverá estar anexado em PDF na aba "DOCUMENTOS" do NPJ;
- f) fundamentação: expor claramente e de forma objetiva os motivos fáticos e legais pelos quais está solicitando a dispensa de recurso ou a autorização para interposição. Não utilize da mesma fundamentação para todas as súmulas, de forma resumida e lacônica, haja vista que há diferentes matérias com diferentes tratamentos entre os tribunais regionais. A fundamentação deve se basear no caso concreto;
- g) **valor das custas recursais**: esclareça a forma de cálculo do valor do preparo e as demais custas, considerando a tabela de custas do Tribunal, informando o percentual e a base de cálculo (valor da condenação ou da causa).





A solicitação de pagamento de custas recursais somente deve ser registrada no MÓDULO FINANCEIRO do Portal Jurídico após a análise da dispensa ou da autorização para interposição do recurso, de forma a evitar o eventual recolhimento desnecessário, quando houver o deferimento da dispensa.

h) **Escritório / UF / Advogado**: indique o nome do escritório, o nome completo e a OAB do advogado responsável pela elaboração da Súmula.

#### 13.4.2 Documentos a serem anexados no NPJ

A súmula deve ser, obrigatoriamente, inserida na aba DOCUMENTOS do NPJ, assim como a decisão da qual se requer a dispensa recursal e as principais peças e decisões do processo, observando as regras dispostas no Capítulo **DOCUMENTOS DO PROCESSO**, especialmente com relação à classificação do tipo de documento (contestação, sentença, acórdão, acórdão de embargos de declaração etc).

No campo "Documentos" da Súmula, e em ordem cronológica, informar o número de rastreamento (nomeando os documentos), indicando para qual decisão se pretende a dispensa, conforme exemplo a seguir:

TODOS OS DOCUMENTOS (PETIÇÃO INICIAL, DEFESAS, DECISÕES JUDICIAIS, EȚIC) ESTÃO ANEXADOS NA ABA DOCUMENTOS? (X.) SIM () NÃO Peticão inicial - 2021/000000001 Contrato - 2021/000000002 Embargos à execução - 2021/000000003 Subsídio - 2021/000000004 Impugnação aos embargos - 2021/000000005 Sentença - 2021/000000006 Embargos de declaração - 2021/000000007 Sentença dos embargos de declaração - 2021/000000008 Apelação - 2021/000000009 Contrarrazões de apelação - 2021/000000010 Acórdão - 2021/000000011 Embargos de declaração - 2021/000000012 Acórdão - 2021/000000013 Recurso Especial - 2021/000000014 Despacho não admitindo o Recurso Especial - 2021/000000014 (decisão para qual se pretende a dispensa)

13.4.3 Registro da Assessoria – DMI



Conforme determinado no contrato de prestação de serviços, o escritório deverá encaminhar solicitação formal de dispensa de recurso para a Ajure Terceirização, via assessoria no Portal Jurídico (DMI), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do vencimento do prazo recursal.

Orientamos indicar no prazo de resposta da DMI a mesma data do prazo fatal para interposição do respectivo recurso:



A DMI deve conter no título um dos assuntos padrão, conforme o caso:

- BB AUTOR DISPENSA DE RECURSO "TIPO DE RECURSO"91 PRAZO FATAL DD/MM/AA
- BB RÉU DISPENSA DE RECURSO "TIPO DE RECURSO" PRAZO FATAL DD/MM/AA
- BB RÉU TRAB DISPENSA DE RECURSO "TIPO DE RECURSO" PRAZO FATAL DD/MM/AA
- BB AUTOR AUTORIZAÇÃO INTERPOSIÇÃO DE "TIPO DE RECURSO" PRAZO FATAL DD/MM/AA
- BB RÉU AUTORIZAÇÃO INTERPOSIÇÃO DE "TIPO DE RECURSO" PRAZO FATAL DD/MM/AA
- BB RÉU TRAB AUTORIZAÇÃO INTERPOSIÇÃO DE "TIPO DE RECURSO" PRAZO FATAL DD/MM/AA

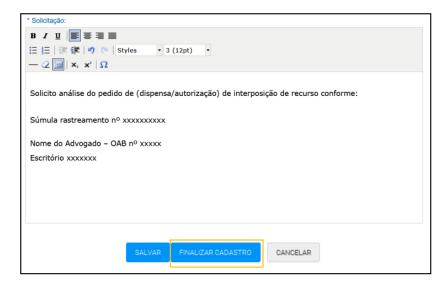


<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> O Escritório deve indicar no campo assunto da DMI o nome do recurso objeto da solicitação de dispensa.

459 / 930



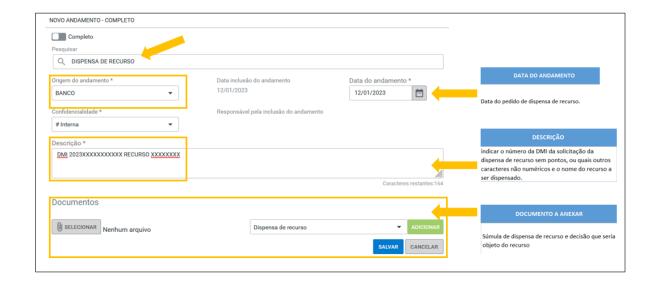
Ao redigir o texto da DMI insira o número de rastreamento da súmula e identifique-se:



O escritório deverá vincular à DMI o **correto NPJ direcionador** (módulo assessoria), pois os pedidos vinculados ao NPJ errado não serão analisados.

#### 13.4.4 Registro do andamento 234 - DISPENSA DE RECURSO

Registre o andamento **234-DISPENSA DE RECURSO**, observando as regras dispostas na **TABELA DE ANDAMENTOS** e anexe a Súmula de Dispensa de Recurso e a decisão da qual se requer a dispensa:





# 13.5 Análise do pedido de dispensa/autorização para interposição de recurso pela Ajure Terceirização

O pedido de dispensa de recurso ou de autorização para interposição somente será apreciado se o NPJ estiver devidamente atualizado (inclusão de andamentos, resultados e documentos), bem como se houver a inserção e correta discriminação, na aba DOCUMENTOS, das peças e das decisões judiciais objeto de dispensa ou de autorização para interposição.

Quando identificada deficiência formal no pedido realizado pelo escritório, a Ajure Terceirização responderá a DMI, devolvendo o pedido com ANÁLISE PREJUDICADA, sem apreciação da solicitação, apontando a irregularidade verificada e requerendo a reformulação do pedido pelo escritório.

Estando em conformidade, a assessoria (DMI) será apreciada e respondida pela Ajure Terceirização, informando o acolhimento ou não do pedido de não interposição do recurso ou da autorização de interposição.